



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011
(Apensos os de nºs 3.024, de 2011, e 4.977, de 2013)

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

A presente proposição, do ilustre Deputado Efraim Filho, intenta estabelecer a vaquejada como uma atividade desportiva formal, uma vez que hoje, no Brasil, há centenas de vaquejadas realizadas em todo o território nacional, em eventos não apenas recreativos, mas também profissionais.

De acordo com o projeto, entende-se por vaquejada o evento público de competição em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

Em sua justificção o autor salienta que a vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo uma manifestação cultural

legitimamente brasileira que acontece há mais de 100 anos. Os eventos realizados pelos organizadores de vaquejadas devem garantir total segurança para o público, participantes e animais.

Acrescenta também ao projeto a necessidade de garantir a integridade dos animais que participam das competições. Por esse motivo, dispõe que as normas de segurança sejam regulamentadas, posteriormente, de forma precisa.

À presente proposição encontram-se apensados o Projeto de Lei nº 3.024, de 2011, do Deputado Paulo Magalhães, que regulamenta a Vaquejada como atividade esportiva; e o Projeto de Lei nº 4.977, de 2013, do Deputado Giovani Cherini, que regulamenta o Rodeio como atividade desportiva e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A vaquejada é a festa mais popular do ciclo do gado no Nordeste. De acordo com o sítio Portal Vaquejada, *“de início a vaquejada marcava apenas o encerramento festivo de uma etapa de trabalho. Reunir o gado, ferrá-lo, castrá-lo e depois conduzi-lo para a “invernada” onde ainda existissem pastos verdes – esse era o trabalho essencial dos vaqueiros. Os coronéis e senhores de engenho, após perceberem que a vaquejada poderia ser um passatempo para as suas mulheres e seus filhos, tornaram a festa um novo esporte.”*

Hoje, a vaquejada é uma atividade recreativo-competitiva, considerada por seus admiradores um esporte, que consiste na perseguição a cavalo de um boi por dois vaqueiros que tentam emparelhar o animal entre suas montarias, na tentativa de derrubá-lo em área específica.

A vaquejada é praticada no Brasil há mais de cem anos, mas foi somente a partir da década de 1990 que a exploração da atividade ganhou o formato atual.

Os organizadores do evento começaram a cobrar ingressos e o público entendeu a proposta. Nessas regiões onde a atividade é

praticada, o vaqueiro é reconhecido como um atleta, os parques lotam e, a cada ano, surgem mais pessoas interessadas pela atividade.

O crescimento do esporte se deu pela criação das categorias (aspirante, amador, profissional), fazendo com que a sua prática fosse ampliada.

Daí a importância da apresentação de projetos de lei como os ora examinados, vez que intentam regulamentar a vaquejada como atividade esportiva, garantindo a segurança dos animais, dos atletas e do público.

Todas as proposições afiguram-nos como adequadas a regulamentar a atividade, sendo assim, apresento um Substitutivo englobando os principais pontos de cada uma das propostas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.024/11, do Projeto de Lei nº 2.452/11 e do Projeto de Lei nº 4.977/13; na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

Regulamenta a Vaquejada como atividade desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva.

Art. 2º. Entende-se por vaquejada o evento esportivo de competição, em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

§1º O recinto destinado à realização da vaquejada deverá ser planejado e mensurado de forma a garantir a segurança dos atletas, dos animais e do público.

§2º A pista de competição deve ter suas dimensões definidas e separadas por alambrado.

§3º Aplica-se a vaquejada, no que couber, a legislação desportiva em vigor.

Art. 3º. A proteção à saúde e a integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada, acomodação, alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. Somente poderão ser usados animais liberados para a competição por atestado de Médico Veterinário.

Art. 5º. A vaquejada poderá ser organizada e praticada nas seguintes modalidades:

I – amadora; reconhecida como uma atividade livre, sem quaisquer subsídios materiais ou financeiros para os praticantes;

II – profissional; caracterizada pela remuneração formalizada por meio de contrato, conforme disciplinado na Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2011.

Art. 6º. Para realização da atividade serão utilizadas as regras já consagradas e regulamentadas pelos organizadores dos eventos.

Art. 7º. Caberá à entidade promotora do evento, fornecer a infraestrutura necessária a sua realização.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator